

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 17/00529401
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Blumenau
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Napoleão Bernardes Neto
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Blumenau
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 994/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 449/2018

## I. EMENTA

Município. Plano Municipal de Educação (PME). Meta relativa ao quantitativo de professores e outros profissionais do ensino efetivos na rede pública. Monitoramento do cumprimento da meta. Estratégia de proporção mínima de 90% de efetivos. Não atingimento da meta estratégica. Plano Municipal de Educação em curso. Perspectiva de não cumprimento no prazo do PME. Determinação para apresentação de plano de ação.

## II. INTRODUÇÃO

Nestes autos estão relatados os resultados de inspeção realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal no Município de Blumenau, visando ao exame e à avaliação na composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério do Município, prevista no Plano de Ação do Controle Externo 2017/2018 e no âmbito do monitoramento do cumprimento do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no âmbito do Município de Blumenau, em especial quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Segundo mencionado no Relatório DAP-1348/2018 a inspeção abarcou o período de cinco anos anteriores a abril/2017 e contemplou a situação dos professores e outros profissionais do magistério que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril/2017, incluindo os afastamentos temporários existentes e os afastamentos definitivos ocorridos desde 01/01/2012.

Foi esclarecido que a análise se refere ao ingresso de professores efetivos em confronto com os professores afastados (temporária ou definitivamente) e à situação da contratação de professores por tempo determinado (contratações temporárias).

Conforme relatado pela Diretoria de Controle, a inspeção constatou restrição relativa ao expressivo número de professores admitidos por tempo determinado, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito à Constituição Federal (artigos 22, inciso XXIV, art. 37, *caput* e incisos II e IX; 206, inciso V, e 214, e artigo 60, § 1º do ADCT), à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 8º, § 1º, 10, incisos III e V, e 67, inciso I), bem como Plano Nacional de Educação – PNE (artigos 7º e 8º e item 18.1 do Anexo, da Lei nº 13.005/2014), conforme reportado no Relatório DAP-1867/2017 (fls. 289/304).

Em outubro de 2017 este Relator acolheu sugestão da Diretoria de Controle e determinou a realização de audiência do senhor Napoleão Bernardes Neto (então Prefeito Municipal de Blumenau) e da senhora Patrícia Lueders (Secretária Municipal de Educação de Blumenau à época da inspeção), para se manifestarem sobre o número de professores admitidos por tempo determinado em comparação com o quantitativo de efetivos, situação que pode configurar burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público (Despacho GAC/LRH-290/2017).

Na oportunidade também foi informado ao senhor Prefeito Municipal que poderia apresentar plano de ações, com a identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes ações: a) levantamento do déficit de professores no magistério municipal, b) cronograma quanto à realização de concurso público para provimento de cargos do magistério municipal, objetivando atender integralmente aos dispositivos legais mencionados no Relatório de Inspeção.

Houve solicitação de prorrogação de prazo por 90 dias (fls. 313/316), mas deferida por este Relator pelo prazo de 60 dias, consoante razões expostas no Despacho GAC/LRH-440/2017, de 24/11/2017 (fls. 317/318).

O senhor Napoleão Bernardes Neto e a senhora Patrícia Lueders, por meio da Procuradoria Geral do Município de Blumenau, apresentaram resposta à Audiência, ou seja, em petição conjunta (fls. 325/330, e anexos de fls. 331/463).

Na manifestação, os gestores descreveram a situação atual (apresentando números) justificando a contratação de professores em caráter temporário, aduzindo que foram nomeados 359 servidores docentes e 108 servidores não docentes entre julho de 2015 e janeiro de 2018. Em relação aos professores, houve concurso público e que haveria contratação de professores aprovados nesse concurso, bem como seria realizado um novo concurso.

Foi explicado que os servidores contratados em caráter temporário são designados para substituições de professores ou para situações em caráter transitório de excepcional interesse público (como vários programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação discriminados na resposta à audiência). Apresentaram quadro de demanda de pessoal em caráter temporário em janeiro de 2018, discriminando a motivação. Também foram mencionadas medidas para quantidade de ACTs.

A Diretoria de Controle reexaminou os autos, considerando todo o material recebido. Ao final concluiu que permanece a restrição de incompatível quantitativo de professores admitidos em caráter temporário, sugerindo que seja determinado ao Município de Blumenau que realize concurso público para contratação de professor e profissionais da educação não docentes do Quadro de Magistério Municipal, em quantidade suficiente para reduzir a contratação temporária exclusivamente às hipóteses de excepcional interesse público, visando atender aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

A equipe técnica desta Corte entende cabível a aplicação de multa ao Napoleão Bernardes Neto (ex-Prefeito Municipal de Blumenau) e à Patrícia Lueders (ex-Secretária Municipal de Educação de Blumenau) pela situação desconforme com a Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e com o Plano Nacional de Educação (PNE).

Também foi sugerido conceder à Prefeitura Municipal de Blumenau prazo de 90 (noventa) dias para apresentar plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores), do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;
2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7 e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Reduzir as contratações temporárias ao percentual máximo de 10% do total dos cargos efetivos, conforme estabelecido no Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público.

O órgão técnico também sugere recomendação para que a Prefeitura Municipal de Blumenau utilize instrumentos que permitam estimar número dos afastamentos, cujo planejamento permita a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio (que coincidam com as férias escolares) e de concessão de licença para interesse particular (que não podem ser consideradas situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - Prejulgado n. 2046).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPTC/809/2018, exarado pela Procuradora senhora Cibelly Farias Caleffi, manifestou-se pela concordância com a análise da Diretoria de Controle, também considerando “irregular a contratação temporária de um significativo número de professores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em relação à quantidade desses profissionais ocupantes de cargos de provimento efetivo, configurando burla ao instituto do concurso público, descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e descumprimento da meta disposta no item 18.1 dos anexos do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Blumenau”, opinando pela aplicação de multas e concessão de prazo para apresentação de plano de ação, nos mesmos moldes delineados na conclusão do Relatório n. DAP-1348/2018.

É o relatório.

### III. VOTO

De plano, cabe externar que este Tribunal de Contas está engajado no esforço de atingimento das Metas do Plano Nacional de Educação. Nesse sentido, na medida das suas possibilidades e no âmbito das suas competências, vem atuando no monitoramento do cumprimento dessas metas.

Este processo trata do monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18), que trata de “estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

No âmbito do Município de Blumenau, a estratégia está prevista na Lei Complementar Municipal nº 994/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação.

A fim de examinar o cumprimento da estratégia, o Tribunal Pleno aprovou a realização de inspeções no Estado (através da Secretaria de Estado da Educação) e nos dez municípios mais populosos, dentre eles, o Município de Blumenau.

A Inspeção foi realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo por marco o mês de abril de 2017.

O foco principal foi a verificação da situação do quadro de pessoal do magistério no Município de Blumenau, notadamente a relação entre ocupantes de cargos de provimento efetivo e profissionais contratados em caráter temporário.

Realizada a inspeção e a análise dos dados, informações e justificativas da Unidade Gestora, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o relatório final (Relatório DAP-1348/2018), onde apontou restrição concernente ao significativo número de outros profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário (1084 profissionais) em relação à quantidade existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo (1933 profissionais).

Tal disparidade evidenciaria que não está sendo observada a regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, pela qual o acesso a cargos públicos se deve dar por meio de concurso público. Também resultaria em descumprimento do inciso IX do mesmo artigo 37, porquanto a contratação em caráter temporário deve ter caráter excepcional (ou seja, exceção). O elevado quantitativo de ACTs descaracterizaria a exceção.

Assim, a Diretoria de Controle apresentou como achado da inspeção irregularidades na contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente, porquanto havia (1.084 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (1.933 professores), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

Assim, a Diretoria de Controle apresentou como achado da inspeção irregularidades na contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente, porquanto havia (1.084 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (1.933 professores), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da

A Diretoria de Controle apresentou os seguintes quadros demonstrativos, referente à situação no mês de abril/2017:

**Quadro 1**  
**Quantitativo de professores, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017<sup>1</sup>**

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>2</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	1.933	64,07%	63.740	63,80%
Contratados em caráter temporário – ACT's	1.084	35,93%	36.170	36,20%
<b>Total (Efetivos + ACT's)</b>	<b>3.017</b>	<b>100,00%</b>	<b>99.910</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 22-135, compilado pelo TCE.

**Quadro 2**  
**Quantitativo de outros profissionais do magistério, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017<sup>4</sup>**

Forma de Contratação	Outros Profissionais Magistério			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>5</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	284	80,23%	11.312	80,16%
Contratados em caráter temporário – ACT's	70	19,77%	2.800	19,84%
<b>Total (Efetivos + ACT's)</b>	<b>354</b>	<b>100,00%</b>	<b>14112</b>	<b>100,00%</b>

1 Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor.

2 Quantidade total contratada/designada de Horas-Aula Semanal



Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 22-135, compilado pelo TCE.

Anota o órgão técnico desta Corte:

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público.

...

Apesar da Constituição Federal limitar a contratação por tempo determinado à **necessidade temporária de excepcional** interesse público, a legislação municipal permite a contratação temporária em casos ordinários, como, Licença para Tratar de Interesses Particulares, Aposentadoria, Afastamento para Participação em Cursos. Ora, a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica.

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, isto é, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, pois constitui prática amplamente utilizada pela administração municipal tal contratação, conforme se evidencia no Quadro 1 apresentado anteriormente, representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

A Prefeitura de Blumenau, através da Procuradoria Geral, encaminhou manifestação interna assinada pela senhora Patrícia Lueders (então Secretária

Municipal de Educação de Blumenau), em resposta à audiência. O senhor Napoleão Bernardes Neto (ex-Prefeito Municipal de Blumenau) e a senhora Patrícia Lueders não apresentaram manifestação por eles subscrita (nem mesmo por procurador constituído), embora tenham sido notificados da audiência pessoal. Da resposta da Prefeitura de Blumenau pode-se extrair a seguinte síntese:

a) Os servidores contratados em caráter temporário são designados para atuar em substituições ou ainda em vagas de caráter transitório de excepcional interesse público, para programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

b) Cita os *programas de paradesporto escolar* (atendem crianças e adolescente deficientes, em pólos espalhados pela Rede Pública de Ensino), *de psicopedagogia escolar* (suporte pedagógico aos alunos com dificuldade de aprendizagem), *de linguagem do movimento* (auxiliar na construção do processo motor de crianças até 5 (cinco) anos, nos 76 CEIs), *de musicalização infantil* (iniciar a vivência musical e cultural das crianças atendidas pelos CEIs), *de bandas e fanfarras* (atende crianças e adolescentes, em 48 unidades), e *de salas multifuncionais* (apoio aos sistemas de ensino, com materiais pedagógicos e de acessibilidade, para a realização de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar a escolarização).

c) Das contratações em caráter transitório de excepcional interesse público, 287 professores são contratados para atendimento especializado aos alunos com deficiência (aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).

d) Apresentou demonstrativo das finalidades das contratações temporárias (demanda suprida) e respectivas quantidades, totalizando 1.210 vagas na Educação Básica e 177 vagas para atendimento de projetos (situação em janeiro/2018).

e) Apresentou documentação relativa às requisitados para vagas transitórias, com as justificativas (Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018).

f) Afirmou que no período de julho de 2015 a janeiro de 2018 houve a nomeação de 359 servidores docentes e 108 servidores não docentes, para a Secretaria Municipal de Educação.

g) Aduziu que haveria contratação de professores já aprovados em concurso, bem como seria realizado novo concurso público.

Conforme mencionado, a Diretoria de Controle sustenta que a regra geral é o acesso a cargo por meio de concurso público e que a Constituição Federal permite a contratação temporária somente para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, que são situações excepcionais e temporárias em que eventual demora cause danos ao interesse público e à continuidade do serviço público. A Constituição também permitiu que a legislação local discipline os casos de contratação temporária, conforme suas necessidades, mas respeitada a excepcionalidade.

Entretanto, anota a área técnica, que a legislação municipal de Blumenau permite a contratação temporária em casos ordinários, como Licença para tratar de interesses particulares, aposentadoria, afastamento para participação em cursos, o que não estaria em consonância com a excepcionalidade que se depreende da Constituição Federal, porquanto “a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica”.

Aduz que no Município de Blumenau, os professores contratados por tempo determinado mediante processo seletivo simplificado têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, e quando comparados ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, situação que representa

afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

Assenta, ainda, a Diretoria de Controle que:

a) A Lei (municipal) nº 7564/2010, que autoriza referida contratação temporária de excepcional interesse público, admite tal modalidade de substituição de pessoal nas unidades escolares e pré-escolares municipais, no Centro de Ensino Profissional e na Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), para elevada gama de casos, como afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação ou de direção escolar, licenças por motivo de doença em pessoa da família, para serviço militar obrigatório, tratar de interesses particulares, acompanhar o cônjuge ou companheiro, licença-prêmio, atividade política, participação em cursos, congressos e competições esportivas, desempenho de mandato classista;

**b)** O Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral (RE 658026 (Relator Min. Dias Toffoli, publicado em 31/10/2014), estabeleceu que para ser válida a contratação temporária é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca da importância da educação pública e do provimento mediante concurso público, consoante o Prejulgado nº 1363;

**c)** O artigo 206 da Constituição Federal estabelece como premissa para o ensino público o com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**d)** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE estabelecem padrões mínimos a serem seguidos pelos estados e municípios para melhoria da qualidade de ensino.

**e)** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), prescreve que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público (art. 67, inciso I).

**f)** O Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) determina que os Municípios deveriam elaborar planos de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano.

**g)** O Anexo de Metas e Estratégias do PNE fixou a Meta 18, com objetivo de assegurar a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica, tomando como referência o piso salarial nacional profissional.

**h)** Para tanto, a Estratégias 18.1 estabeleceu que os municípios deveram estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência do PNE, no mínimo 90% dos respectivos profissionais do magistério e no mínimo 50% dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.

**i)** O Plano Municipal de Educação de Blumenau – PME (Lei Complementar municipal nº 994/2015), também fixou a Meta 18 e a Estratégia 18.1 nos mesmos moldes do PNE, ou seja, determinou aos gestores municipais “estruturar a rede pública de ensino de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo”.

Desse modo, a Administração Municipal de Blumenau deveria providenciar a implementação de estratégias e medidas visando proporcionar a melhoria do ensino público e o cumprimento das metas do PME, que no caso da contratação de professores seria manter no quadro de pessoal da rede pública de ensino de educação básica:

- no mínimo 90% profissionais do magistério ocupando cargo efetivo, até o início do terceiro ano de vigência deste PME;
- no mínimo 50% profissionais da educação não docentes ocupando cargos efetivo, até o início do terceiro ano de vigência deste PME.

No entanto, constatou-se que o Município de Blumenau não cumpria a meta do PNE e do PME (situação em abril/2017).

Conforme o Quadro anterior, os professores contratados em caráter temporário (1.084 professores) representam 35,93%, e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (1.933 professores) representa 64,07%, em relação ao número total (3.017 professores).

Como decorrência da falta de cumprimento da Estratégia 18.1 constata-se excessiva contratação por tempo determinado (ACTs), resultando em descumprimento dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Diz a Diretoria de Controle no Relatório DAP - 1867/2017:

Desse modo, observa-se que a Administração Municipal não está respeitando a prevalência do concurso público, uma vez que as regras que exigem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade e da eficiência. Em síntese:

a) há um expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de professor em relação ao número de professores ocupantes de cargo efetivos no magistério municipal; e

b) houve ainda 429 aposentadorias de professores (afastamentos definitivos) nos últimos 5 exercícios (fl. 142-159), o que demonstra a necessidade de admissão mediante concurso público;

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público.

Para tanto, a Unidade Gestora pode se utilizar de instrumentos que permitam projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de professores ocupantes de cargos efetivos, tais como: Licença Saúde, Licença Prêmio, Licença Geração, etc., mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houver possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado o Município poderá regularizar a situação relacionada aos professores admitidos em caráter temporário - ACTs, cumprindo a regra de provimento mediante concurso público, já que atualmente na Secretaria Municipal de Educação o percentual de ACTs chega a aproximadamente 35,93%, do total de professores da rede municipal, ou seja, no Município há um número expressivo de professores temporários em relação aos ocupantes de cargos efetivos, verificando-se o descumprimento do princípio constitucional de contratação mediante concurso público.

...

Quanto à alegação de que 359 professores foram nomeados, de julho de 2015 a janeiro de 2018, constata-se que é um quantitativo bastante aquém da quantidade de ACT's existentes (1084 professores contratados em caráter temporário em abril de 2017), cujas vagas deveriam ser para cargos efetivos, preenchidas por concurso público.

Cabe reafirmar que os afastamentos de professores e profissionais da educação não docentes é uma situação comum na Administração Pública a qual mediante um planejamento adequado poderia ser mitigada, em grande parte, por meio de deslocamento, realocação e novas admissões de servidores efetivos. Nesse mister, deve prevalecer a finalidade da contratação, que é a necessidade de contratação de professor para atuação de forma permanente.

...

Vale destacar também que a posição deste Tribunal de Contas com relação ao número de vagas em concurso público é no sentido de que o número de vagas ofertadas no certame público deve atender a real necessidade do órgão, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga, conforme item 2 do prejulgado n. 2025: (...)

Além do mais o provimento de cargo efetivo, mediante concurso público, além de atender as metas estabelecida no PNE, contribui de forma decisiva para a profissionalização do magistério municipal, bem como contribui de forma positiva com o sistema previdenciário municipal, considerando que o município vai deixar de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os encargos previdenciários correspondentes, em contra partida vai ingressar no caixa do Regime Próprio de Previdência do município, a contribuição previdenciária referente a patronal e do servidor.

Desse modo, mantém-se a presente restrição, pugnando-se por determinar ao município de Blumenau que realize concurso público regular com vagas suficientes para suprir o cargo de professor e profissionais da educação não docentes do Quadro de Magistério Municipal, com base nos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, para que a contratação temporária seja relegada a hipóteses de excepcional interesse público, readequando o seu quadro funcional com remanejamento de pessoal efetivo de forma atender o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.



A Diretoria de Controle ainda mencionou que este Tribunal já divulgou orientação acerca da contratação por tempo determinado por situação de excepcional interesse público e seus requisitos.

O senhor procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer MPTC/809/2018, manifestou o seguinte entendimento:

Conforme apurado pela área técnica, referidas contratações sequer podem ser atribuídas à eventual necessidade de reposição de profissionais em face da concessão de licenças a ocupantes de cargos efetivos. Nesse sentido, o “Quadro 3” (fl. 292) demonstra que apenas 206 professores ocupantes de cargos efetivos se encontravam afastados de suas funções no período analisado, número muito inferior, portanto, às 1084 contratações de professores em caráter temporário que foram identificadas naquela ocasião (conforme indicado no “Quadro 1”, à fl. 292).

No que se refere aos profissionais da educação não docentes, apurou-se (“Quadro 2”, à fl. 292) que ainda que não se verifique o descumprimento do item 18.1 dos anexos do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Blumenau – tendo em vista que mais de 50% dos cargos de educação não docentes são ocupados por servidores efetivos – o fato é que não se mostra razoável que quase 20% desses cargos sejam ocupados por contratados temporários. Embora referidos Planos sejam importantes marcos para o balizamento das ações relacionadas à educação, as diretrizes e metas neles estabelecidas não podem se sobrepor às disposições constitucionais, as quais indubitavelmente estabelecem o concurso público como regra e a contratação temporária como exceção, excepcionalidade que também não foi identificada nas contratações em questão.

A propósito, extrai-se do “Quadro 3” (fl. 292) que 39 profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargos efetivos, estavam afastados de suas funções no período em questão, ao passo que foram identificadas 70 contratações temporárias de profissionais para essas funções (“Quadro 2”, à fl. 292).

Percebe-se, portanto, que o instituto da contratação temporária – que deveria ser utilizado somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público –, está sendo desvirtuado pela Administração Municipal de Blumenau, tanto no que se refere à contratação de professores quanto de outros profissionais da educação, tendo sido aplicado sem nenhuma comprovação quanto a sua excepcionalidade e, ainda, para o desempenho de atividades contínuas e permanentes que deveriam ser atribuídas a servidores do quadro de pessoal daquele órgão.

Em que pese ter sido identificada essa desproporção entre cargos efetivos e temporários tanto no que se refere à contratação de professores quanto de profissionais não docentes, a área técnica propôs, e o Relator acolheu, a realização de audiência do Prefeito Municipal de Blumenau e da Secretária Municipal de Educação para apresentação de justificativas somente acerca do expressivo número de professores admitidos em caráter temporário, em relação à quantidade de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, foi facultada à Prefeitura Municipal de Blumenau a apresentação de plano de ações, com indicação de prazos e identificação de responsáveis, para o cumprimento das seguintes ações: a) levantamento do déficit de professores do magistério municipal; e b) cronograma quanto à realização de concurso público para provimento de cargos do magistério municipal, objetivando atender integralmente aos dispositivos legais pertinentes.

...

Como se vê, as alegações apresentadas pelos responsáveis somente confirmam o achado da inspeção em comento, não tendo sido apresentado um efetivo plano de ação para sanar a irregularidade identificada.

Nesse sentido, não se justifica a realização de contratações temporárias de professores para o desempenho de funções junto a programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação ou para o atendimento de alunos com necessidades especiais, pois, conforme bem pontuado pela área técnica à fl. 481, essas são situações ordinárias que não caracterizam a excepcionalidade que as contratações temporárias demandam.

...

Da mesma forma – e talvez de maneira até mais evidente –, mostra-se desarrazoado o argumento dos responsáveis quanto à suposta excepcionalidade da contratação de professores para o atendimento de alunos com necessidades especiais.

Ora, todo o ordenamento jurídico nacional e declarações de direitos de ordem supranacional prezam pela inclusão dos sujeitos com necessidades educacionais especiais no sistema regular de ensino público, com a expressa garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos, de acordo com suas necessidades.

Tal objetivo – e dever do Estado – é, portanto, atividade de natureza permanente e absolutamente previsível, e somente pode ser alcançado a partir da implementação de políticas educacionais voltadas à inclusão das pessoas com necessidades especiais, o que envolve, invariavelmente, a contratação, capacitação e valorização de profissionais especializados e não recomenda, portanto, a contratação temporária de professores, que prejudica a continuidade dessas ações.

...

Dessa forma, entende-se que não há nada de transitório ou de excepcional em garantir a plena inclusão de alunos com necessidades especiais no

sistema regular de ensino público, não se justificando, dessa maneira, a realização de contratações temporárias para o exercício dessas funções.

Também se mostra necessário realizar algumas ponderações quanto ao concurso público que, segundo a resposta encaminhada pelos responsáveis, seria deflagrado ainda no primeiro semestre de 2018.

Inicialmente, destaca-se que, até a presente data, não foi lançado qualquer edital para contratação de servidores efetivos – docentes ou não – para a Secretaria Municipal de Educação de Blumenau, mas, por outro lado, foi publicado o Edital SEDEAD n. 001/2018 para contratação de pessoal temporário para aquela Secretaria, o que pode agravar ainda mais, portanto, a desproporção entre servidores efetivos e temporários já verificada.

Ainda, deve-se mencionar que, conforme indicado pelos responsáveis, há um déficit de 1210 vagas na educação básica do Município de Blumenau, mas o concurso que seria lançado este ano somente englobaria a contratação para a docência de 5 especialidades, não havendo, portanto, qualquer indicativo de que o problema na contratação de temporários para atuação nos programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação ou no atendimento de alunos com necessidades especiais venha a ser sequer mitigado ao longo deste ano.

Dessa maneira, a genérica menção à futura realização de concurso público, ainda mais diante das ponderações acima realizadas, não pode ser considerada por essa Corte de Contas como providência satisfatória e hábil a sanar a restrição identificada.

Com tudo isso, filiando-me ao posicionamento exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no relatório técnico final, entendo por considerar irregular a contratação temporária de um expressivo número de professores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Blumenau, em relação à quantidade desses profissionais ocupantes de cargos de provimento efetivo, em burla ao instituto de concurso público, descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público e descumprimento da meta disposta no item 18.1 dos anexos do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Blumenau, com a conseqüente aplicação de multas aos responsáveis, Sr. Napoleão Bernardes Neto e Sra. Patrícia Lueders, em face da presente irregularidade.

Este órgão ministerial entende, ainda, pela concessão de prazo à Prefeitura Municipal de Blumenau para que apresente plano de ações, com a indicação das atividades, prazos e responsáveis, para o cumprimento das determinações descritas nos itens 4.4.1 a 4.4.3, bem como pela expedição da recomendação e do alerta indicados nos itens 4.5 e 4.6, todos da conclusão do relatório técnico final.

Conforme mencionado, este Tribunal realizou inspeções na Secretaria de Estado da Educação e nos dez municípios mais populosos do Estado para verificar

o cumprimento da estratégia 18.1 (relação efetivos x contratados em caráter temporário).

Foram constituídos 11 processos. Destes, até o momento houve apreciação de dois processos pelo Tribunal Pleno. O monitoramento referente ao Estado e o relativo ao Município de Joinville, com as seguintes deliberações:

**Processo n.:** @RLI 17/00478734

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.6 (Meta 17) da Lei (estadual) n. 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

**Responsável:** Eduardo Deschamps

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 398/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Conhecer do Relatório n. DAP-2941/2017**, acerca de inspeção realizada na Secretaria de Estado da Educação – SED quanto aos atos de pessoal, com enfoque nas contratações temporárias vinculadas à área do magistério.

**2. Determinar prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Educação**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

**2.1.** – Realização de levantamento de déficit de professores no magistério público estadual, bem como, especificamente nas Gerências Regionais de Educação e nas Unidades Escolares da rede pública estadual de ensino;

**2.2.** – Deflagração de procedimentos para provimento do cargo efetivo de professor, mediante concurso público, objetivando atender integralmente os prazos previstos na Lei Estadual nº 16.794/2015 (Plano Estadual de Educação – PEE);

**2.3.** Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério estadual, acima do limite estabelecido no Plano Estadual de Educação (PEE), em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou

seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 20% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACT's para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesse caso, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório Técnico).

**3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que;**

**3.1.** Analise a oportunidade e conveniência de promover estudos visando a adequação do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual, mediante uma reorganização administrativa que contemple a criação ou a transformação de parte dos cargos de professor existentes no magistério estadual para o cargo de professor substituto, também efetivo, com atribuição específica, promovendo concurso público com a finalidade de admitir professores também efetivos para substituição nos casos de afastamentos legais dos professores titulares, evitando, desta forma, a contratação por tempo determinado de professores, em desacordo com art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e em obediência ao inciso II do mesmo dispositivo;

**3.2.** Em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) às reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Estado, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos;

**3.3** Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como rever os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares.

**4. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF** que realize auditoria específica e detalhada das situações que estariam ensejando a contratação de professores por tempo determinado na Secretaria de Estado da Educação –SED, a fim de garantir o cumprimento do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, com cópia dos respectivos relatórios a este Tribunal de Contas, cujos resultados aferidos poderão fundamentar orientação formal à Secretaria de Estado da Educação, acerca de rotinas e procedimentos que atendam às normas vigentes, a ser expedida pela SEF, com supedâneo no art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

**5. Alertar ao Sr. Secretário de Educação** que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.3 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

...

**Ata n.:** 38/2018

**Data da sessão n.:** 18/06/2018 - Ordinária

Relator: Auditora Sabrina Nunes locken

**Processo n.:** @RLI 17/00542920

**Assunto:** Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal - Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 8043/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

**Responsável:** Udo Döhler

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Joinville

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 232/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do Relatório de Inspeção (fls. 319-340), elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), referente à fiscalização em Atos de Pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação de Joinville, com abrangência ao período de 01/01/2013 a 30/04/2017, para verificar eventuais irregularidades pertinentes à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas.

**2.** Recomendar ao Município de Joinville que adote as medidas corretivas necessárias em relação à adequabilidade das contratações temporárias de profissionais da educação não docentes apontadas nestes autos, em obediência ao disposto no art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal e Lei Complementar (municipal) nº 230, de 10 de abril de 2007.

...

**Ata n.:** 24/2018

**Data da sessão n.:** 18/04/2018 - Ordinária

Relator: Conselheiro José Nei Ascari

Ressalte-se que o Plano Estadual de Educação estabelece a meta de atingir a proporção de 80% de professores efetivos para 20% de professores substitutos, até o final do Plano. Esses percentuais divergem do Plano Nacional de

Educação, que prevê a proporção de 90% de professores efetivos para 10% de professores substitutos, em três anos. Porém, os estados teriam autonomia para estabelecer a meta, considerando a realidade local. Conforme apontado no voto da Relatora Sabrina Nunes Locken, no caso de Santa Catarina, a proporção seria mais factível para o horizonte temporal estabelecido, tendo em vista a defasagem histórica de professores efetivos na Rede Estadual de Santa Catarina, onde atualmente, mais da metade dos professores são substitutos, com déficit de cerca de 11 mil professores efetivos.

Com referência ao Município de Blumenau, em seu Plano Municipal de Educação adotou a meta do Plano Nacional de Educação (90% de professores efetivos, em três anos). Trata-se de meta mais difícil de se alcançar no período de três anos. Porém, conforme mencionado, a exemplo do Estado, os municípios possuem autonomia para estabelecer as estratégias. Estas podem ou não coincidir com as estratégias da União.

A Lei Complementar (municipal) nº 994, que instituiu o Plano Municipal de Educação de Blumenau, entrou em vigor em 16 de julho de 2015. Assim, no momento da inspeção, havia sido editada há pouco mais de dois anos. Não se poderia exigir o cumprimento integral da meta (de três anos).

Contudo, mostrava que a meta ainda se encontrava distante de seu atingimento:

	Professores			Outros Profissionais do Ensino		
	QTDE	% Verificado	% MPE	QTDE	% Verificado	% MPE
Efetivos	1.933	64,07%	90,0%	284	80,23%	90,0%
ACTs	1.084	35,93%	10,0%	70	19,77%	10,0%
<b>TOTAL</b>	<b>3.017</b>			<b>354</b>		



Como se denota, em abril/2017, para atingir o percentual de 90% de professores efetivos o Município precisaria aumentar em 40% o quantitativo de professores concursados (quase 800 professores).

Também se constata que a situação mais crítica se refere justamente aos professores, pois em relação aos demais profissionais da educação (não professores) a situação se encontrava mais próxima da meta do PME.

Com referência aos professores, embora na manifestação da Prefeitura tenha havido menção ao lançamento de um novo concurso público, não há elementos concretos sobre a efetiva realização desse concurso, nem sobre a quantidade de vagas.

Ademais, recentemente (em 25.06.2018), a Prefeitura lançou novo edital de Processo Seletivo Público Simplificado (Edital n. 001/2018<sup>3</sup>), com objetivo de “contratação de pessoal por tempo determinado, pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para substituição de servidores afastados temporariamente nas Unidades Educacionais e de Apoio da Rede Municipal de Ensino, decorrente de licenças previstas na Lei Complementar n. 660, de 28 de novembro de 2007, inclusive o afastamento por auxílio doença ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação, ou de direção escolar, nos termos do disposto no inciso III do art. 2º da Lei n. 7.564/2010”.

O mesmo Processo Seletivo visa contratar pessoal por tempo determinado “para o cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória na área da educação, vacância de cargos públicos nas áreas da educação”.

---

<sup>3</sup> Disponível no site da Prefeitura de Blumenau: <https://www.blumenau.sc.gov.br/atas/wpfiltraconcurso.aspx?P>



No citado edital consta que as contratações serão para “período de até 1 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do seu resultado final, desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato no certame, e substituição de pessoal na área da educação, no período compreendido entre a vacância do cargo efetivo e o início do exercício de candidato concursado nomeado para titularizá-lo”.

O edital não cita o quantitativo de ACTs, mas se verifica que estão previstas contratações para quase todas as áreas pedagógicas.

De acordo com as informações disponibilizadas no site da Prefeitura, o último concurso público é o do Edital nº 002/2016, homologado em 21.06.2016, ou seja, há dois anos.

Portanto, a menção a concurso público na manifestação da Prefeitura protocolada nesta Corte em 01.02.2018 parece não ter se concretizado. E persistem as contratações temporárias (esta, sim, com edital publicado). O que se vislumbra é a permanência das contratações temporárias superiores a 10% dos servidores efetivos, notadamente professores, com tendência de aumento da proporção verificada na inspeção.

Daí que não há perspectiva de cumprimento da meta. E os três anos determinados pela Lei Complementar (municipal) nº 994/2015 está prestes a se esgotar.

Nesta circunstância, é pertinente a determinação para que o Município de Blumenau apresente plano de ação visando cumprir a meta definida em lei.

Conforme consta das decisões do Plenário acima reproduzidas, no caso do Estado foi fixado prazo para apresentação de plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, com o

fim de atingir o percentual de professores efetivos definido no Plano Estadual de Educação e no prazo estabelecido na Lei Estadual nº 16.794/2015.

Com relação à segunda decisão, relativa ao monitoramento do Município de Joinville, houve apenas recomendação para adotar as medidas corretivas necessárias em relação à adequabilidade das contratações temporárias de profissionais da educação não docentes ao Plano Municipal de Educação.

Todavia, diante das circunstâncias retro expostas, no caso de Blumenau considero pertinente a fixação de prazo para apresentação de plano de ação, na linha estabelecida por este Tribunal em relação ao Estado. A simples recomendação, sem prazo para demonstração das providências a este Tribunal, reduziria em muito a eficácia da decisão desta Corte.

No que se refere à responsabilidade pela falta de cumprimento do PME no momento da inspeção, a Diretoria de Controle sustenta que seria do então Prefeito de Blumenau, senhor Napoleão Bernardes Neto, porquanto a Lei Orgânica Municipal (art. 59, incisos I, II, VII, X e art. 63), estabelece que compete privativamente ao Prefeito exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal, nomear os Secretários Municipais, prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei. Também cabe ao Prefeito estabelecer as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais, de acordo com a lei.

Da mesma forma, seria solidariamente responsável (art. 63, §1º, da Lei Orgânica Municipal e art. 15 da LCM nº 1094/2017), a senhora Patrícia Lueders, que ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação de Blumenau, porquanto lhe competia planejar e executar a política municipal de educação, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Educação e com as diretrizes e bases da educação nacional.

Não há dúvidas que em matéria atinente ao ensino público municipal, o Prefeito e o Secretária Municipal de Educação são os principais responsáveis pelas políticas públicas de educação, quer por atos praticados, quer por omissões.

Contudo, as mazelas da educação nacional, em seus três níveis federativos, não derivam de ações ou omissões desta década. Constitui acúmulo histórico de diversas décadas ou mesmo de século. Passa por questões culturais e financeiras. A melhoria requer um processo em que haja contínuos avanços.

Entre os instrumentos estão o Plano Nacional de Educação (PNE), o Plano Estadual de Educação (PEE) e o Plano Municipal de Educação (PME). Trata-se da primeira vez que se estabelece metas para o ensino nacional.

É certo que há parcela de responsabilidade ao senhor Napoleão Bernardes Neto (Prefeito de Blumenau entre janeiro/2012 e março/2018) e da senhora Patrícia Lueders (Secretária Municipal de Educação), já que o PME não estava cumprido no que se refere à Estratégia 18.1.

Todavia, para se avaliar o grau de responsabilidade, por omissão, seria necessário comparar os dados anteriores à edição do PME com a situação no momento da inspeção, de modo a observar se houve avanços ou retrocessos, e respectivos índices. Contudo, não há nos autos tais informações.

A partir de um marco regulatório – agora existente – deve-se acompanhar o seu cumprimento, punindo-se os responsáveis a partir da verificação do grau de evolução na respectiva gestão, no caminho desse cumprimento.

Além disso, ainda não se esgotou o período de três anos previsto no Plano Municipal de Educação.

Desse modo, não se verificam condições de sancionamento neste momento.

Na mesma linha do voto da Relatora do @RLI 17/00478734, Auditora Sabrina Nunes locken, eventual sancionamento caberá depois da apresentação do plano de ação, e em caso de seu descumprimento, ou pela não apresentação do plano de ação, concedendo-se ao gestor público a oportunidade de apresentar as medidas visando adequar a relação de professores efetivos e temporários, nos termos da Estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação de Blumenau.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1.** Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Blumenau, com objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Blumenau, referente à proporção dos servidores efetivos do sistema educacional público municipal (professores e demais profissionais) em relação aos admitidos em caráter temporário por necessidade excepcional interesse público.

**4.2.** Conceder à Prefeitura Municipal de Blumenau, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC.122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau (Lei Complementar Municipal nº 994/2015), tendo em vista a constatação de existência de expressivo número de professores admitidos em caráter temporário, em proporção superior ao estabelecido na citada Meta,

configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao artigo 22, inciso XXIV; artigo 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e artigo 214 da Constituição Federal; do artigos 60, § 1º, do ADCT/CF; do artigo 8º, § 1º, do art. 10, incisos III e V, e do artigo 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); do artigo art. 7º, artigo 8º e do Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como a Lei Complementar Municipal nº 994/2015 .

**4.3.** Alertar ao Prefeito Municipal de Blumenau que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

**4.4.** Dar ciência do Acórdão ao senhor Napoleão Bernardes Neto, à senhora Patrícia Lueders, ao senhor Mário Hildebrandt (atual Prefeito de Blumenau) e ao responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, 03 de julho de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR